

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria N.º 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto - Lei N.º 818, de 05 de setembro de 1969, na Instrução Normativa nº 22, de 20 de Junho de 2013, e no processo 21024.000928/2022-18, resolve:

Art. 1º Cancelar a Habilitação da médica veterinária ANA KARLA CASTELO BRANCO DE AGUIAR, inscrito no CRMV-MT sob n.º 2518 habilitado pela Portaria nº 3282, de 20/09/2018 para emissão de GTA para aves, publicada no Diário Oficial nº 188 de 28/09/2018- seção 1.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/SE/MAPO n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e

Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 461 - HABILITAR a Médica Veterinária ANDRESSA TATIANA SANTOS, CRMV-PR Nº 17096 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo 21034.002674/2022-45).

Nº 462 - HABILITAR o Médico Veterinário BRUNO RIBEIRO TAZUEL, CRMV-PR Nº 17647 para fornecer GUIA DE TRANSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.002675/2022-90).

Nº 463 - HABILITAR a Médica Veterinária RENATA GARRETT FERREIRA, CRMV-PR Nº 18406 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das espécies EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná (Processo nº 21034.002678/2022-23).

CLEVERSON FREITAS

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Regulamenta o processo de parcelamento administrativo de valores inadimplidos pelas entidades concessionárias de florestas públicas federais.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 53 e 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e pelo art. 11 da Resolução nº 25, de 2 de abril de 2014, do Serviço Florestal Brasileiro, com fundamento na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do Processo SEI nº 02209.001730/2020-79 e na deliberação específica tomada na Primeira Reunião do Conselho Diretor de 2022, resolve:

Art. 1º O parcelamento administrativo de valores inadimplidos por entidades concessionárias de florestas públicas federais com o poder concedente, decorrentes de concessões regidas pela Lei nº 11.284, de 2 de abril de 2006, deverá seguir o fluxo processual, as regras de negócio e os parâmetros técnicos definidos nesta Resolução.

§ 1º Os débitos de que trata esta Resolução se referem a valores devidos e inadimplidos pelas entidades concessionárias nos prazos de vencimentos, acrescidos de multas e juros previstos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultantes das atividades de exploração econômica sustentável de florestas públicas federais sob gestão do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e dos respectivos contratos de concessões florestais.

§ 2º Esta Resolução não se aplica ao parcelamento do preço descrito no inciso I, art. 36, da Lei nº 11.284, de 2 de abril de 2006.

Art. 2º O pleito de parcelamento administrativo implicará confissão irretratável e irrevogável dos débitos inadimplidos da entidade concessionária e configurará, inclusive, confissão extrajudicial, sujeitando a pleiteante à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 3º Os débitos passíveis de parcelamento, nos termos desta Resolução, não incluem aqueles inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e os que se encontram em discussão na tutela do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) poderão ser parcelados, por solicitação das entidades concessionárias, conforme as normas de regência e os regulamentos próprios dos órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela cobrança de créditos fiscais da União.

Art. 4º A entidade concessionária que se encontrar no polo ativo de ação judicial com objetivo de contestação de débitos relativos a contrato de concessão florestal, para acesso ao parcelamento administrativo previsto nesta Resolução deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações em curso e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as respectivas ações judiciais.

Art. 5º O saldo devedor da entidade concessionária a ser parcelado deverá consolidar todos os valores das parcelas vencidas e inadimplidas, conforme os fatos geradores na execução do respectivo contrato de concessão florestal, os valores eventualmente pendentes de pagamentos em parcelamentos rescindidos, os valores devidos aos acréscimos legais até o mês da celebração do Termo de Parcelamento e outras dívidas pendentes de pagamentos eventualmente apuradas.

Art. 6º. O cálculo do valor total da dívida consolidada na concessão deverá somar as seguintes parcelas:

I - cada valor histórico original inadimplido pela concessionária;
II - multa de mora de 2% (dois por cento) calculada sobre cada valor histórico original inadimplido; e

III - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento do valor histórico original até o mês da celebração do Termo de Parcelamento.

Art. 7º. O valor de cada parcela mensal a pagar pela concessionária, após a consolidação da dívida e celebração do Termo de Parcelamento, consistirá do resultado monetário da divisão do montante da dívida consolidada pelo número de parcelas acordado somado aos valores monetários devidos aos acréscimos legais calculados a partir do mês seguinte ao do parcelamento até o mês de pagamento da parcela.

Art. 8º. O número máximo de parcelas é de 60 (sessenta), com datas de vencimentos limitadas ao período de vigência do respectivo contrato.

Parágrafo único. Se a extinção do contrato de concessão se fundar em causa elencada em qualquer inciso do caput do artigo 44 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e ocorrer antes da data prevista para o encerramento do parcelamento, o

parcelamento deverá ser imediatamente rescindido por iniciativa unilateral do órgão gestor da concessão, que deverá se apropriar de valores da garantia contratual até o limite equivalente ao débito remanescente do parcelamento, somado a outros valores eventualmente devidos e inadimplidos pela concessionária, com os devidos acréscimos legais.

Art. 9º. Os acréscimos legais que deverão ser somados às parcelas da dívida consolidada, para composição do valor de cada parcela a ser paga pela concessionária devedora, consistem de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados sobre cada parcela consolidada a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II - juros de 1% (um por cento), calculados sobre cada parcela consolidada, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 10. Cada parcela da dívida consolidada a pagar, com os devidos acréscimos legais, vencerá no último dia útil do mês acordado no Termo de Parcelamento.

Parágrafo único. A concessionária devedora deverá efetuar o pagamento de cada parcela na rede bancária, até o último dia útil do mês de vencimento, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) preenchida e enviada pelo órgão gestor da concessão, contendo dados e informações sobre o fato gerador e os respectivos valores que compõem a parcela.

Art. 11. Caso o pagamento da parcela não tenha sido efetuado até o último dia útil do mês previsto no Termo de Parcelamento, a concessionária devedora poderá solicitar ao órgão gestor da concessão nova GRU contendo os acréscimos legais recalculados para o mês de efetivo pagamento, decorrentes do atraso, e executar o pagamento na rede bancária.

Parágrafo único. O pagamento atrasado de parcela pela concessionária devedora somente poderá ser aprovado pelo órgão gestor da concessão dentro dos limites de atrasos que não implicam rescisão do Termo de Parcelamento previstos nesta Resolução.

Art. 12. A concessionária devedora poderá, a qualquer tempo, durante o período de vigência do Termo de Parcelamento, solicitar ao órgão gestor da concessão o pagamento antecipado da dívida, no valor total ou parcial da mesma.

Parágrafo único. Em caso de antecipação, somente serão aceitos pagamentos de parcelas integrais e na ordem inversa à ordem das datas de vencimentos acordadas no Termo de Parcelamento, onde as parcelas a serem pagas antecipadamente serão as últimas a vencer.

Art. 13. O limite máximo dos valores das dívidas consolidadas em cada contrato, somados às multas de mora, para parcelamento não poderá exceder:

I - o valor da garantia contratual prestada pela entidade concessionária nos termos do art. 21 da Lei nº 11.284, de 2 de janeiro de 2006; e

II - a 2 (duas) vezes o Valor de Referência do Contrato (VRC) definido no inciso V, art. 2º, da Resolução nº 25, de 2 de abril de 2014, do Serviço Florestal Brasileiro.

§ 1º O parcelamento somente poderá ser concedido se a entidade concessionária se encontrar adimplente em relação à garantia contratual.

§ 2º Caso o valor da garantia contratual seja menor que a soma da dívida original consolidada com a multa de mora, para acesso ao parcelamento a entidade concessionária deverá elevar o valor da garantia até essa soma.

Art. 14. Quando o valor da dívida consolidada com a multa extrapolar o valor da garantia contratual e a entidade concessionária não equiparar esses valores, não poderá ser concedido parcelamento e o órgão gestor da concessão deverá, cumulativamente:

I - aplicar à entidade concessionária as sanções previstas nos contratos de concessões florestais e nas normas de regência;

II - apropriar-se do integral valor da garantia, conforme os procedimentos adequados a cada modalidade; e

III - exigir novo aporte de garantia contratual no valor exigido conforme as normas de regência e o respectivo contrato de concessão florestal.

Art. 15. O parcelamento somente poderá ser aprovado:

a) tendo como limite mínimo dos valores das dívidas consolidadas em cada contrato de concessão, com as multas, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência do Contrato (VRC);

b) após verificado o prévio pagamento da primeira parcela pela entidade concessionária, calculada após a consolidação da dívida, conforme o montante do débito, o prazo solicitado e os acréscimos legais, nos termos do caput do art. 11 e observado o disposto no § 1º, art. 13, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º As dívidas consolidadas com somas abaixo do limite mínimo deverão ser saldadas pelas entidades concessionárias em parcela única, com os acréscimos legais previstos nesta Resolução.

§ 2º En quanto não deferido o pleito, como condição para aprovação do parcelamento, nos termos do § 2º, do art. 11, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a entidade concessionária fica obrigada a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela, com os acréscimos legais após a consolidação da dívida.

Art. 16. O processo de parcelamento administrativo deverá ser iniciado com a apresentação de requerimento pelo representante legal da entidade concessionária, que será endereçado ao Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do Anexo I.

Art. 17. O processo eletrônico contendo a análise do requerimento de parcelamento de débitos deverá conter uma nota técnica com avaliação do pleito e todos os documentos digitais ou digitalizados necessários para sua adequada instrução, com objetivos de registro e posterior encaminhamento às instâncias decisórias do órgão gestor da concessão.

§ 1º A nota técnica deverá apresentar, entre outras informações, evidências que apoiem as conclusões da unidade de monitoramento de contratos de concessões florestais e um quadro demonstrativo com data de vencimento, descrição sucinta do fato gerador e o respectivo valor monetário contratual original de cada débito inadimplido pela concessionária antes da consolidação da dívida.

§ 2º Com vistas ao atendimento do disposto no caput do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, o deferimento do pedido de parcelamento importará no registro da tal fato no contrato de concessão correspondente por meio de termo de apostilamento, que será lavrado nos termos do § 8º, art. 65, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º No que couber, os preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, serão subsidiariamente aplicáveis a esta Resolução.

Art. 18. O órgão gestor de concessões deverá publicar no Diário Oficial da União (DOU), na Seção 3, um extrato do Termo de Parcelamento, e em seu Portal na Internet uma cópia digital completa do termo assinado pelas partes em formato PDF.

Art. 19. Cada entidade concessionária poderá ter apenas um termo de parcelamento, ou um termo de reparcelamento, vigente por contrato de concessão.

Art. 20. Caso novos débitos inadimplidos ocorram durante a vigência de um termo de parcelamento num contrato de concessão, o termo de parcelamento vigente poderá ser rescindido e novo termo de parcelamento acordado uma única vez, desde que a entidade concessionária comprove a quitação à vista, no mês da nova consolidação de débitos, de pelo menos 20% (vinte por cento) do valor da nova dívida consolidada.

Art. 21. O novo montante consolidado da dívida, incluindo o valor da multa, para reparcelamento não poderá exceder o limite previsto nesta Resolução.

Art. 22. Caso ocorra nova situação de inadimplência e a concessionária se encontre com termo de parcelamento de valores inadimplidos vigente, mas não requeira reparcelamento de dívidas numa nova consolidação, ou se a concessionária novamente inadimplente se encontre na vigência de termo de reparcelamento anterior à nova inadimplência, o órgão gestor deverá rescindir, unilateralmente, o termo vigente e apropriar-se de valores de garantias equivalentes aos da nova consolidação de débitos somados aos devidos acréscimos legais.

